



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0004343-48.2018.8.14.0000
RECORRENTE: AGROPALMA S/A
RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ E CONSELHO DA MAGISTRATURA.

1- O art. 28, VII, b, do Regimento Interno dispõe que ao Conselho da Magistratura compete o conhecimento e julgamento dos recursos em face das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores de Justiça, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Destarte, a apresentação de pedido de reconsideração, por não possuir natureza jurídica de recurso, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho da Magistratura.

3- A decisão recorrida foi publicada em DJE Edição nº 6446 em 18/06/2018 e o recurso ao Conselho da Magistratura foi interposto somente em 02/10/2018. Portanto fora do prazo regimental.

4- RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AGROPALMA S/A, através de seus advogados, em face de Decisão da Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, publicada no Diário da Justiça em 18/06/2018, que determinou o bloqueio das matrículas de imóveis nº 6853 (fl.166, livro nº 2-F); 6854 (fl.166, livro nº 2-F) ; nº 6848 (fl.161, livro nº 2-F) e nº 6850 (fl. 163, livro nº 2-F), do Cartório do Único Ofício do Acará, bem como da matrícula de imóvel nº 0946 (fl.179, livro nº 2-E), do Cartório do Único Ofício de Tailândia. A recorrente apresentou manifestação e pedido de reconsideração às fls. 232, para que sejam desbloqueadas as matrículas em tela, obedecidas as cautelas e formalidades legais.

Às fls. 285/289 a Digna Corregedora de Justiça, considerando a inexistência de informações acerca da regularização da situação que deu ensejo aos bloqueios, manteve a decisão proferida às fls. 147/152.

A recorrente interpôs recurso ao Conselho da Magistratura (fls. 299/304 Protocolo 2018.7.008.071-5 em 02/10/2018).

Coube-me a relatoria do feito conforme a Redistribuição de fls. 97.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O presente recurso foi interposto na vigência do novo Regimento Interno do TJE/PA.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso não merece ser conhecido. Explico.



O art. 28, VII, b, do Regimento Interno dispõe que ao Conselho da Magistratura compete o conhecimento e julgamento dos recursos em face das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores de Justiça, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Destarte, a apresentação de pedido de reconsideração, por não possuir natureza jurídica de recurso, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

- O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

- Agravo não conhecido.

(AgInt no AREsp 972.914/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017)

Da mesma forma a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, conforme o Enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

STF - Súmula 430

Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DE REVISÃO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF.

1. O prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme o disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

2. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal prevê a possibilidade de interposição dos seguintes recursos contra acórdão da Tomada de Contas Especial, quais sejam pedido de reexame, embargos de declaração e recurso de revisão, contudo, apenas os dois primeiros são dotados de efeito suspensivo (arts. 189 e 190, § 4º, do RITCDF).

3. O ato que impôs a multa ao insurgente é o Acórdão n. 040/06, que desafiou pedido de reexame e embargos de declaração - rejeitados por decisões publicadas em 27/2/2007 e 3/9/2008, respectivamente -, devendo-se contar da data da ciência dos aludidos aclaratórios (3/9/2008) o lapso decadencial, que, na espécie, foi ultrapassado, porquanto o mandamus somente foi impetrado em 28/10/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 35.312/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

Com efeito, considerando que a decisão, que determinou o bloqueio das matrículas de imóveis com números supracitados, foi publicada em DJE Edição nº 6446 em 18/06/2018 e o recurso ao Conselho da Magistratura foi interposto somente em 02/10/2018, verifico que o



mesmo não poderá ser conhecido, haja vista que o pedido de reconsideração apresentado não suspendeu ou interrompeu o prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO.**

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora